

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA/PE

Parecer Jurídico Impugnação - AJM/PMB

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA/PE.

REQUERENTE: Departamento de Licitação/ Pregoeiro.

INTERESSADOS: Gabinete do Prefeito.

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2026. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZO DE ENTREGA DE 05 (CINCO) DIAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA PARA PARTICIPAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 007/2026, interposta pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **20.063.556/0001-34**, com sede em Curitiba/PR.

A impugnante alega que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias corridos, estabelecido no Termo de Referência do Edital, é insuficiente e "impossível" de ser cumprido, dada a sua localização geográfica (Curitiba - PR) e o tempo necessário para o transporte dos produtos até o Município de Betânia/PE. Em sua argumentação, a empresa sustenta que tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame e viola os princípios da isonomia e da ampla participação, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

A Administração Municipal, por meio da Comissão Permanente de Licitação, encaminhou a impugnação para análise e manifestação jurídica, a fim de subsidiar a decisão acerca da manutenção ou alteração do Edital.

É o relatório, com a síntese necessária.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece que a licitação deve observar, entre outros, os princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade e do interesse público.



É sob a égide desses princípios que a Administração Pública deve pautar suas decisões, buscando a melhor contratação para atender às suas necessidades.

No caso em tela, o Edital do Pregão Eletrônico SRP N° 007/2026, em seu item 3.1.2 do Termo de Referência, estabelece expressamente a limitação da participação de empresas que possuam sede ou filial em um raio de até 100 km do Município de Betânia/PE. Tal medida não se configura como uma restrição indevida à competitividade, mas sim como uma estratégia legítima da Administração para garantir a celeridade e a eficiência na aquisição de bens essenciais para a manutenção da frota municipal, como pneus.

A justificativa para essa restrição geográfica é clara e objetiva: a necessidade de atendimento pronto e a redução de custos logísticos. A frota municipal, composta por veículos que prestam serviços públicos essenciais (saúde, educação, transporte, etc.), não pode ter sua operacionalidade comprometida por longos prazos de entrega de insumos. A exigência de fornecedores localizados em proximidade visa assegurar que, em caso de necessidade, os produtos possam ser entregues em tempo hábil, minimizando o tempo de inatividade dos veículos e, conseqüentemente, garantindo a continuidade dos serviços públicos.

Para fornecedores que se enquadram na condição estabelecida pelo item 3.1.2 do Termo de Referência, ou seja, que estão localizados dentro do raio de 100 km do Município de Betânia/PE, o prazo de 05 (cinco) dias corridos para entrega é perfeitamente razoável e exequível. A Administração Pública, ao definir suas condições de contratação, não está obrigada a dilatar prazos ou flexibilizar exigências para se adequar à logística de empresas distantes, especialmente quando a necessidade local exige celeridade e a manutenção da eficiência dos serviços.

A tese de violação da isonomia não prospera. O princípio da isonomia em licitações não significa tratar todos os licitantes de forma idêntica, mas sim tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, sempre com base em critérios objetivos e vinculados ao interesse público. A restrição espacial e temporal imposta pelo Edital é um critério objetivo que visa a economicidade, a eficiência e a continuidade dos serviços essenciais, aplicando-se de forma equânime a todos os potenciais licitantes que não atendam à condição de proximidade. Não há, portanto, qualquer discriminação arbitrária, mas sim uma medida justificada pela peculiaridade da demanda e pela busca do melhor resultado para a Administração.

Conforme o Art. 40, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, o edital poderá exigir, para fins de habilitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A exigência de prazo de entrega,



IGOR FERRO

ADVOCACIA

OAB/PE 58.637

atrelada à capacidade logística do fornecedor, insere-se nesse contexto, sendo um requisito legítimo para garantir a execução contratual satisfatória.

"A Administração Pública tem a prerrogativa de estabelecer as condições que melhor atendam ao interesse público, desde que o faça de forma motivada e em conformidade com os princípios que regem a atividade licitatória."

Dessa forma, a exigência de prazo de entrega de 05 (cinco) dias, em conjunto com a restrição geográfica de 100 km, é uma medida proporcional e razoável, alinhada aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e indispensável para a efetividade da contratação e a manutenção dos serviços públicos essenciais do Município de Betânia/PE.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE¹** pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA**, por ser tempestiva.

No mérito, contudo, opina-se pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, uma vez que as alegações da impugnante não encontram respaldo jurídico ou fático, e as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 007/2026, especialmente o prazo de entrega e a restrição geográfica, são legítimas, razoáveis e essenciais para a consecução do interesse público, da economicidade e da eficiência da contratação.

Recomenda-se, portanto, a manutenção integral do Edital, sem quaisquer alterações, prosseguindo-se com o certame nos termos originalmente publicados.

Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência, salvo melhor juízo.

Prof. Msc. Igor Ferro Ramos

Advogado

Assessor jurídico parecerista

OAB/PE nº 58.637

¹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).